

## ADC 49 - ICMS nas operações de transferência de mercadorias

Palestra realizada na Câmara de Comércio e Indústria Japonesa do Brasil, 14 de junho de 2023



## **Apresentadores**







## Comparativo & Conclusão I ADC n.49



#### Recurso Extraordinário Tema 1099

STF declara a inexistência de materialidade de incidência do ICMS no deslocamento físico de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte.

#### Embargos de Declaração

Interposição de embargos de declaração questionando a clareza de alguns pontos da decisão da ADC 49.

#### PLS n. 332/2018

Aprovado no Senado e enviado à Câmara dos Deputados para apreciação, o PLS prevê que o valor do crédito a ser transferido para o estado de destino é limitado ao resultado da aplicação da alíquota interestadual sobre o valor da operação.

#### **ADC n. 49**

Ajuizamento de ação objetivando o reconhecimento da constitucionalidade dos artigos 11. §3º, inciso 88; 12, inciso I, no trecho "ainda que para outro estabelecimento no mesmo titular"; e 13, §4º.

#### Inconstitucionalidade da Lei Kandir

STF julga a ADC 49, decidindo pela não incidência do ICMS nas operações de transferências de mercadorias.

#### **Decisão Final**

Decisão dos embargos de declaração, modulação dos efeitos da decisão e possibilidade de manutenção dos créditos.

Importante ressaltar que o PLS n. 332/2018 ainda não foi votado pela Câmara dos Deputados e que, portanto, a matéria segue pendente de regulamentação. Além disso, mesmo que haja uma regulamentação pela União, não há garantia de que tal regra será uniformemente adotada pelos estados.



## PL 332/2018

A redação substitutiva do "PL" 332/2018, aprovada pelo Senado, intensifica os impactos e incertezas decorrentes da decisão proferida na ADC nº 49. Vejamos alguns:

### Do ponto de vista da **SEGURANCA JURÍDICA**,

resta dúvida se a possibilidade de equiparação pelo contribuinte da operação de transferência a geradora do ICMS poderá ser questionada por algum estado que discorde dos termos.

Ao constar no "PL" que o crédito a ser transferido corresponde a aplicação da alíquota interestadual X valor atribuído à operação de transferência realizada, gera-se dúvida quanto a qual seria esse valor/BASE DE CÁLCULO.

Parece-nos muito provável que para operacionalização da transferência de crédito seja criada uma nova OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA, o que poderá trazer ainda mais complexidade aos contribuintes.

O Estado de origem, que receber o crédito transferido, poderá criar MECANISMOS DE FISCALIZAÇÃO,

os quais poderão prejudicar o aproveitamento tempestivo pelos contribuintes, impactando assim em fluxo de caixa.

Não é esclarecido no "PL" se a OPÇÃO PELO DESTAQUE do ICMS

nas transferências poderá ser realizada a cada operação, produto ou unidade da empresa, o que também pode gerar margem para questionamento pelos estados.

Não há posicionamento expresso quanto aos efeitos na sistemática de CÁLCULO DO ICMS-ST e OUTRAS MODALIDADES.

As definições se aplicam às operações sujeitas ao ICMS-ST, antecipado e outros?



## PL 332/2018

A redação substitutiva do "PL" 332/2018, aprovada pelo Senado, intensifica os impactos e incertezas decorrentes da decisão proferida na ADC nº 49. Vejamos alguns:

ICMS-ST/ ICMS próprio/ ICMS Antecipado

Créditos

Guerra Fiscal

Obrigações Acessórias Beneficios fiscais



# Perguntas e Respostas





## OBRIGADO! Venha comandar a transformação!



© 2023 KPMG Assessores Ltda., uma sociedade simples brasileira, de responsabilidade limitada e firma-membro da organização global KPMG de firmas-membro independentes licenciadas da KPMG International Limited, uma empresa inglesa privada de responsabilidade limitada. Todos os direitos reservados.

O nome KPMG e o seu logotipo são marcas utilizadas sob licença pelas firmas-membro independentes da organização global KPMG.

Todas as informações apresentadas neste documento são de natureza genérica e não têm por finalidade abordar as circunstâncias de um indivíduo ou entidade específicos. Embora tenhamos nos empenhado em prestar informações precisas e atualizadas, não há nenhuma garantia sobre a exatidão das informações na data em que forem recebidas ou em tempo futuro. Essas informações não devem servir de base para se empreender ação alguma sem orientação profissional qualificada e adequada, precedida de um exame minucioso da situação concreta.

O presente documento é estritamente confidencial e foi preparado exclusivamente para uso interno.